

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº
015/2018

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente Esclarecimento com

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DO MÉRITO

O Edital em tela, no seu formato atual, dispõe as características técnicas do Lote II "Totem", de forma que denotam favorecimento e uma competição desigual, constam exigências irrelevantes que apenas restringem a Ampla Competitividade que deve ser consagrada em todo processo de licitação, assim sendo, apresenta limitação quanto à oferta de fornecedores. Enquanto que informações necessárias foram negligenciadas.

Ao prever o descritivo do objeto de forma tão limitante, o Edital afrontou a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no artigo 3º:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Há que se destacar que os requisitos técnicos de um edital devem ser interpretados conforme a relevância que os mesmos possuem. Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de saírem prejudicadas as empresas participantes e a própria Administração Pública, como ocorre no presente caso.

Portanto gostaríamos de esclarecer o que segue:

"(...)

Placas frontais e laterais com Inox ou material superior,

(...)"

Indagamos, pois "*placa frontal e lateral em inox*" trata-se apenas de requisitos de estética, não influenciando em nada no funcionamento do equipamento ou mesmo sua qualidade, hoje o inox não pode ser considerado sinônimo de qualidade e resistência, tendo em vista que o aço inox é um material que não existe naturalmente na natureza, ele é fabricado pelo homem através de uma liga com vários metais, e pode ser produzido utilizando várias ligas diferentes, das quais resultam materiais com características distintas. Importante ressaltar que o aço inox não é resistente a vandalismos, pois uma vez apresentando riscos, amassados ou cortes não pode ser facilmente restaurado ou recuperado, sendo necessária substituição em sua totalidade. Existem no mercado outros materiais que garantem qualidade e resistência, como aço carbono com pintura epóxi, que apresenta maior resistência a variações de temperatura, alta resistência a impactos, melhor qualidade no acabamento, cobertura uniforme, textura agradável ao toque, acabamento e aspecto visual durável, facilidade para limpeza e manutenção (permitindo retoque na pintura ou re-pintura completa).

1. Diante do exposto, entendemos que também serão aceitos equipamentos fabricados em aço carbono com pintura epóxi, por ser considerado de material superior, respeitando as

características personalíssimas de cada fabricante, prevalecendo as funções de usabilidades relevantes. **Está correto nosso entendimento?**

"(...)

Com fechamento por chave tipo "tetra" conexão de rede e energia na parte traseira sem acesso externo.

(...)"

As exigências se tornam confusas, pois solicita as conexões, porém sem que as mesmas tenham acesso externo. Indagamos:

- 2. a)** A conexão de rede é para fins de manutenção?
- 2. b)** A conexão deverá ser na estrutura protegida por tampa com chave?
- 2. c)** "sem acesso externo" significa sem tomadas, e os cabos devem estar fixos internamente no equipamento, sem possibilidade de extração, exibindo para conexão de rede ou da energia somente os cabos?

"(...)

Monitor "touchscreen" em LED de alta definição (Full HD)

(...)"

Indagamos, pois não localizamos no descritivo o tamanho da tela que supre a necessidade do órgão. "Além disso, atualmente os terminais para uso em senha são com tela de tamanho de 18,5 polegadas, resolução 1366 x 768, porém não possuem necessidade de possuir resolução Full HD. Como é uso para emissão de senhas, não será emitido imagem ou vídeos de alta definição, sendo uma exigência que apenas encarece o produto.

- 3. Diante do exposto, entendemos que também serão aceitos equipamentos com tela touchscreen de 18,5 polegadas, com resolução de 1366x768, respeitando as características personalíssimas de cada fabricante, prevalecendo as funções de usabilidades relevantes. **Está correto nosso entendimento?****

"(...)

Impressora térmica sem ribom, 70 colunas: 76 mm, 80 mm, 112 mm com guilhotina;

(...)"

Não localizamos no mercado impressora térmica de 70 colunas, aliás a menção de colunas é característica de impressoras matriciais. Como não existem impressoras matriciais térmica, acreditamos que esta exigência se trata de um equívoco.

Impressoras térmicas para uso em senha possuem descritivas discriminando o tamanho de papel que utilizam, ou seja, utilizam papel com largura entre 58 a 82,5 mm.

- 4. Diante do exposto, entendemos que também serão aceitos equipamentos com impressora térmica possuindo largura de papel entre 58 a 82,5 mm, com guilhotina, respeitando as características personalíssimas de cada fabricante, prevalecendo as funções de usabilidades relevantes. Está correto nosso entendimento?**

Por fim, gostaríamos de esclarecer referente ao prazo de entrega dos equipamentos.

"(...)

b) Objeto da presente licitação será recebido de forma única no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento expedida pelo setor de compras da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

(...)"

Observamos que as exigências que tangenciam prazo de entrega dos equipamentos apresenta uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Afinal após convocação da primeira colocada, o fornecedor arrematante tem apenas 15 (quinze) dias para efetuar a entrega, dessa forma, é fato que somente os fornecedores da região poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia que deve presidir os processos licitatórios de acordo com nossa Carta Magna “Constituição Federal”.

Em consulta as empresas de transportes que atendem ao trecho Curitiba (PR) x São Mateus (ES), percebemos que a forma de transporte mais rápido e seguro leva 12 (doze) dias úteis para entregar os equipamentos em questão em Vossa cidade.

As empresas possuem de certa logística para que seus equipamentos sejam despachados e cheguem aos nossos clientes com precisão e qualidade, o prazo estipulado em edital beneficiaria apenas aquelas licitantes que eventualmente já possuam os equipamentos em estoque com a exata configuração exigida nas especificações técnicas, o que causaria tamanha estranheza já que para que isto seja possível tal empresa deverá ter conhecimento da licitação previamente a sua publicação, sendo assim, sugerimos que o prazo de entrega seja alterado para no mínimo 30 (trinta) dias para que dessa forma fornecedores do sul, oeste, norte e nordeste não sejam prejudicados e para que assim essa administração preserve e priorize o princípio da economicidade e igualdade.

5. Diante do exposto entendemos que o prazo de entrega poderá ser dilatado para no mínimo 30 (trinta) dias. Está correto nosso entendimento?

II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

III REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 03/05/2018, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 27 de abril de 2018.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72